TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003821-07.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: **DANILO DA SILVA PAES**Requerido: **Instituto Monitor Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou contrato com a ré para que ela lhe ministrasse curso à distância, mas não atingiu a média necessária em uma disciplina.

Alegou ainda que solicitou as provas para que pudesse analisá-las, o que não foi aceito pela ré sob o argumento de que "por questões de segurança as provas não saem da escola".

Almeja à sua condenação a exibi-las em Juízo.

O exame dos autos revela que a contratação entre as partes é incontroversa, a exemplo da circunstância do autor não ter alcançado a média mínima na disciplina "Comunicação e Expressão em Língua Portuguesa" (fl. 05).

Assentadas essas premissas, o acesso do autor às provas é inquestionável, tanto que não foi refutado pela ré.

Esta na peça de resistência destacou que o autor não solicitou a exibição em apreço, que ele poderia ver as provas na secretaria escolar e que não haveria embasamento para que isso se desse fora do estabelecimento de ensino.

A questão do autor ter ou não solicitado a exibição das provas é irrelevante porque em nada influencia a decisão da causa.

Muito embora se reconheça que ele poderá comparecer à secretaria escolar, não se sabe se isso teria sucesso.

Com efeito, já se estabeleceu clima de conflito entre as partes, seja pela reclamação ofertada ao PROCON local (fls. 02/04), seja pela propositura da presente ação, e diante desse cenário há dúvidas sobre a possibilidade concreta da opção apresentada implementar-se como forma de resolução da pendência.

As regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) atestam que em situações afins por vezes o desgaste havido prejudica o contato pessoal dos interessados, o que poderia na espécie vertente comprometer a eficácia da medida desejada.

Assim, e sendo incontroverso que o autor pode verificar as provas, a alternativa preconizada a fl. 110 afigura-se-me como mais adequada e efetiva à definição do litígio.

Ela de um lado resguardará o direito do autor em ter acesso às provas que efetuou e, de outro, preservará o direito da ré sobre as mesmas, não as entregando diretamente a ele.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a, no prazo máximo de dez dias, apresentar nos autos as provas indicadas pelo autor a fl. 01 e que se encontram especificadas a fl. 05.

Por ora, deixo de fixar pena pecuniária para o caso de eventual descumprimento, o que poderá suceder no futuro, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação(Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justica).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2016.